

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000451/94-13
Recurso nº. : 14.301
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROBERT GEORGE CAMPBELL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.388

NORMAS PROCESSUAIS NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT GEORGE CAMPBELL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000451/94-13
Acórdão nº. : 106-10.388
Recurso nº. : 14.301
Recorrente : ROBERT GEORGE CAMPBELL

RELATÓRIO

ROBERT GEORGE CAMPBELL, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 08/06/97, recorre da decisão da DRJ no RIO de JANEIRO, da qual tomou ciência pessoal em 11/11/97 conforme documento fl.60.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento por processamento eletrônico de fl. 34 em virtude de ter havido alteração no valor correspondente a deduções de pensão judicial, de 14.543,89 UFIR para 12.713,59 UFIR.

Em sua impugnação, alega que durante o ano de 1992, pagava pensão judicial para seu filho residente em Londres - Inglaterra. Até o dia 25 de cada mês informava ao departamento pessoal da empresa o valor da pensão a ser pago no dia 1º do mês seguinte. Como não podia saber exatamente o valor, em virtude das mudanças nas taxas de câmbio do dólar e da Libra esterlina, estimava sempre um valor abaixo para não pagar menos imposto sabendo que tudo ficaria acertado no final do ano.

A empresa colocou corretamente no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, o valor informado pelo contribuinte e deduzido na folha de pagamento, mas acontece que ao fechar o câmbio no dia 1º de cada mês, portanto depois do lançamento na folha, sempre pagava acima do que tinha estimado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000451/94-13
Acórdão nº. : 106-10.388

Ao fazer sua declaração de renda, inseriu o valor efetivamente pago.

Anexa cópias dos comprovantes de operação de venda com o LLOYDS BANK, assim como cópia da sentença estrangeira devidamente homologada no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, documentos fls. 08 a 26.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento constante da notificação, entendendo que somente é passível de dedução o que for determinado judicialmente como integrante da pensão.

Em seu recurso às fls. 60 a 92, apresenta as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória cópias dos mesmos documentos já apresentados, de avisos de movimentação em conta corrente, e um quadro explicativo, às fls.62, demonstrando o valor deduzido, o valor da remessa e da diferença.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13706.000451/94-13
Acórdão n.º : 106-10.388

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 07 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Portanto, uma vez que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000451/94-13
Acórdão nº. : 106-10.388

artigo 173, inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000451/94-13
Acórdão nº. : 106-10.388

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **05 OUT 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL